

A. I. N° - 298938.1201/10-4
AUTUADO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ZENEL LTDA.
AUTUANTE - WELLINGTON MATOS DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 12.08.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0226-04/11

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** LANÇAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL EM DUPLICIDADE. Comprovada a dupla utilização de crédito destacado em documento auxiliar de nota fiscal eletrônica. Infração caracterizada. **b)** AQUISIÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Fato não contestado. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **b)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Os ilícitos de números 02, 04, 05, 06, 07 e 08 foram expressamente acatados pelo contribuinte. No caso concreto das infrações 05 e 06, por não haver previsão de multa específica para a falta de antecipação parcial anteriormente a novembro de 2007, relativamente apenas a este específico período, deve-se aplicar aquela de 60%, capitulada na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº. 7.014/96. Infrações mantidas. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO. O direito ao crédito previsto no art. 93, V “a”, RICMS/97 não afasta a obrigação de recolher a diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo. Infração 03 caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/12/2010, traz a exigência de ICMS, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor histórico total de R\$ 27.565,17, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades.

INFRAÇÃO 01 – Utilização indevida de crédito, referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade. Valor exigido de R\$ 671,42. Multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 – Utilização indevida de crédito, referente à aquisição de mercadorias com pagamento do imposto de acordo com o regime de substituição tributária. Valor exigido de R\$ 270,00. Multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 – Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias originárias de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento. Valor exigido de R\$ 17.666,05. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 04 – Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$ 5.291,06 (10% sobre o valor dos produtos adquiridos), prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 05 – Falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federadas, adquiridas com o fim de comercialização. Valor exigido de R\$ 2.700,04. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 06 – Recolhimento a menor do tributo devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federadas, adquiridas com o fim de comercialização. Valor exigido de R\$ 86,11. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 07 – Recolhimento a menor do ICMS devido por antecipação, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de produtos oriundos do exterior ou de outras unidades da Federação, relacionados nos Anexos 69/88, RICMS/97. Valor exigido de R\$ 814,39. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 08 – Falta de recolhimento do tributo devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de produtos oriundos do exterior ou de outras unidades da Federação, relacionados nos Anexos 88/89, RICMS/97. Valor exigido de R\$ 66,10. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Demonstrativos às fls. 29 (infração 01), 50 (infração 02), 67 (infração 03), 71 (infração 04), 82 (infração 05), 92 (infração 06), 99 (infração 07) e 108 (infração 08).

Das folhas 115 a 154 constam ofícios aos fornecedores do sujeito passivo, com os documentos resultantes dos seus cumprimentos, para que os mesmos enviassem notas fiscais e comprovantes de entrega com forma de pagamento.

Na defesa apresentada, de fls. 161/162, o autuado, com relação à infração 01, assevera que o crédito é pertinente, pois o produto é tinta em pó (NCM 2522.30.00, fl. 30), não enquadrada no regime de substituição. As tintas sujeitas à antecipação tributária são aquelas designadas no item 16.1 do art. 353, RICMS/97, todas com NCM 3208, 3209 ou 3210.

Reportando-se à infração 03 (alguém escreveu o número 04 nos autos, assim como diversos outros no corpo da peça inicial), aduz que o autuante não observou que foram adquiridos uma carreta e acessórios para caminhões (fls. 68 a 70), integrantes do ativo imobilizado e com direito ao crédito em 48 parcelas (art. 93, V, “a”, RICMS/97), sujeitos apenas ao diferencial de alíquotas.

Reconhece as demais acusações e conclui pleiteando a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante junta informação fiscal às fls. 170/171, esclarecendo que o deficiente cometeu equívoco na defesa da infração 01, pois a acusação é de utilização em duplicidade de crédito (fls. 29, 34, 35, 41 e 42)

Quanto à infração 03, pondera que, consoante as normas dos artigos do RICMS/97 transcritos à fl. 171, o direito de usar o crédito na proporção de 1/48 avos não desonera o impugnante do dever de recolher a diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Mantém os termos do lançamento de ofício.

Às fls. 174 a 176 foram colacionados comprovantes de pagamento parcial.

VOTO

As infrações 02, 04, 05, 06, 07 e 08 foram expressamente acatadas pelo contribuinte. Assim, com fundamento no art. 140, RPAF/99, as mesmas não terão o mérito apreciado neste julgamento.

No caso concreto das infrações 05 e 06, por não haver previsão de multa específica para a falta de antecipação parcial anteriormente a novembro de 2007, relativamente apenas a este específico período, deve-se aplicar aquela de 60%, capitulada na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, prevista para todo e qualquer caso em que se configure infração diversa das expressamente previstas nos demais tópicos do art. 42, que importe descumprimento de obrigação tributária principal, caso não haja dolo. Portanto, fica mantida a multa no art. 42, II, “d” apenas na data de ocorrência 31/12/2007, infração 05.

Infrações mantidas.

No mérito, a primeira acusação indicou como infringidos os artigos 93, incisos I a VIII, e 124, RICMS/97, referentes às operações que ensejam direito a crédito e aos prazos para recolhimento do imposto. Não existe relação entre o ilícito sob exame e o instituto da substituição tributária previsto no art. 353, mencionado pelo sujeito passivo na defesa.

De fato, da análise das cópias do livro Registro de Entradas de fls. 34/35 e 41/42, nota-se que houve dupla utilização do crédito do DANFE 001.085 (documento auxiliar de nota fiscal eletrônica, fl. 30), no valor de R\$ 671,42 cuja penalidade encontra-se prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 01 caracterizada.

Quanto à infração 03, concluo que o impugnante não comprovou o pagamento das diferenças de alíquotas relativas às aquisições interestaduais consignadas nos documentos fiscais de números 61.051, 94.375 e 52.944 (fls. 67 a 70), conforme estatui o art. 5º, I, RICMS/97.

O direito ao crédito previsto no art. 93, V “a”, RICMS/97 não afasta a obrigação de recolher a diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo.

Infração 03 caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298938.1201/10-4**, lavrado contra **MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ZENEL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 22.274,11**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “d” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 5.291,06**, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR